

JOÃO R. E. PIZA FONTES
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

— cópia —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a
REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
T.R.F. 2.^a REGIÃO
1^a MM 1504/2012
074078

Em distribuição

URGENTÍSSIMO

Ação declaratória n.º 00004739720125020029

MANOEL DE ALMEIDA, brasileiro, casado, gráfico, RG 36.336.867-1 - SSP/SP, CPF 424.552.943-15, PIS 12410800566, nascido em 08/01/1970, filho de Germosina Maria de Almeida, residente e domiciliado na Rua João Jacinto Silva, 215 Vila Rica SP - Cep: 03912-240, São Paulo-SP por seus advogados (procuração anexa), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5.º, LXIX da CF, na Lei 12.016/2009 e demais dispositivos legais e constitucionais incidentes na espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido urgente de liminar

contra ato (decisão de fls. 62, publicada no DOU em 03/04/2012) praticado pelo MM. Juízo da Direito da 29.^a Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da ação declaratória n.º 00004739720125020029 (cópia integral capa a capa anexa, aqui declaradas autênticas nos termos da CLT e do CPC, sob responsabilidade dos subscritores desta inicial), na qual figuram como demandados, aqui incluídos como litisconsortes passivos, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**, entidade sindical, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º

60.983.442/0001-27, com sede na Rua da Figueira, 233, São Paulo-SP, CEP 03003-000, **NELSON DA SILVA**, brasileiro, casado gráfico, RG n.º 12.919.020-20 - SSP/CE, CPF/MF n.º 037.963.568-26, residente e domiciliado na Rua Marcos Rutini, n.º 81, Jardim Joamar, São Paulo-SP, **GIDALVO GONÇALVES SILVA**, brasileiro, casado gráfico, RG n.º 10.669.791 - SSP/SP, CPF/MF n.º 688.677.518-91, residente e domiciliado na Rua Henrique Schuring, n.º 188-b, Jardim Fernandes, São Paulo-SP, **NILSON DO CARMO PEREIRA**, brasileiro, divorciado, gráfico, RG n.º 14.185.792 - SSP/SP, CPF/MF n.º 938.053.578-34, residente e domiciliado na Rua Manoel Braz Filho, n.º 109, Vila São Francisco, São Paulo-SP, **FORÇA SINDICAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 65.524.944/0001-03, com sede à Rua Rocha Pombo, n.º 94, 11.º andar, Liberdade, CEP 01525-010, São Paulo-SP, e **PAULO ROGÉRIO RODRIGUES**, qualificação desconhecida, podendo ser encontrado na Rua Rocha Pombo, n.º 94, 11.º andar, Liberdade, CEP 01525-010, São Paulo-SP, o que faz com fundamento das razões de fato e de direito expostas a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

O ato coator consiste na r. decisão de fls. 62, publicada no DOU em 03/04/2012, proferida pelo MM. Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Impetrante em sede de ação declaratória. Fica perfeitamente justificada, portanto, a tempestividade do presente mandado de segurança.

II - FATOS

O ora Impetrante ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com pedidos de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de liminar antecipatória da tutela em face dos ora Réus.

O objeto da ação consiste, basicamente, na discussão dos inúmero atos ilegais e abusivos cometidos durante o processo eleitoral da diretoria do Sindicato Réu, processo este do qual o ora Impetrante participava como encabeçador da Chapa 2.

As eleições estão marcadas para os dias 17 a 19 de abril, quando a Chapa 1 pretende concorrer como chapa única, em razão da exclusão ilegal da sua única adversária, qual seja, a Chapa 2, encabeçada pelo ora Impetrante.

Cumpre informar que, em razão das referidas ilegalidades, todas comprovadas por prova documental inequívoca (inclusive ata notarial), foram formulados na ação os seguintes pedidos principais:

1. Declarar a nulidade de todo o processo eleitoral e determinar (i) a republicação do Edital de convocação das eleições sindicais, bem como (ii) à Força Sindical e ao Sr. Paulo Rogério Rodrigues que mantenham-se afastados do Sindicato e das eleições sindicais e não pratiquem direta ou indiretamente absolutamente qualquer ato relativo ao processo eleitoral (do início até o fim), processo este que deverá ser conduzido de forma imparcial, isonômica e justa, exclusivamente pelos trabalhadores gráficos e pessoas ligadas ao Sindicato, sob pena de multa diária e nulidade dos atos praticados.

2. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que é possível aproveitar os atos até então praticados, requer-se seja:

2.1 Declarada a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro da Chapa 2, bem como determinado o deferimento do registro de tal Chapa 2 encabeçada pelo Autor.

2.2 Declarada a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o fornecimento de cópias dos documentos relativos à inscrição da Chapa 1, bem como determinado o fornecimento destas cópias e a devolução do prazo de cinco dias, a partir da efetiva entrega dos documentos, para eventuais impugnações.

2.3 Determinada à Força Sindical e ao Sr. Paulo Rogério Rodrigues que se mantenham afastados do Sindicato e das eleições sindicais e não pratiquem direta ou indiretamente absolutamente qualquer ato relativo ao processo eleitoral (do início até o fim), processo este que deverá ser conduzido de forma imparcial, isonômica e justa, exclusivamente pelos trabalhadores gráficos e pessoas ligadas ao Sindicato, sob pena de multa diária e nulidade dos atos praticados.

Por sua vez, a título de liminar antecipatória dos efeitos da tutela, foram formulados os seguintes requerimentos urgentes:

1) Determinar a suspensão do processo eleitoral, até o julgamento definitivo dos pedidos de nulidade e de determinação de nova publicação do Edital de convocação das eleições, sem a ingerência da Força Sindical.

2) Subsidiariamente, caso o pedido de suspensão do processo eleitoral não seja acolhido, determinar:

2.1) a suspensão dos efeitos do ato da Comissão que indeferiu o registro da Chapa 2, bem como o deferimento do registro de tal Chapa,

permitindo-se a sua participação em absolutamente todas as etapas do processo eleitoral, até ulterior deliberação deste Juízo;

2.2) o fornecimento de cópias de todos os documentos de inscrição da Chapa 1, devolvendo-se, a partir desta efetiva entrega, o prazo para eventuais impugnações; e

2.3) o afastamento da Força Sindical, inclusive por pessoas ligadas a ela por qualquer forma, e do Sr. Paulo Rogério Rodrigues de todo o processo eleitoral, sob pena de multa diária e nulidade dos atos eventualmente praticados.

Distribuído o feito à 65.^a VT de São Paulo-SP, o Juízo entendeu haver conexão entre a referida ação e a ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada pelo ora Réu Sindicato Réu em face da ora Ré Força Sindical, na qual o Juízo da 29.^a VT de São Paulo-SP concedera liminar, posteriormente confirmada e reforçada com expedição de mandado de constatação.

Enviados os autos ao Juízo da 29.^a VT, este entendeu não haver conexão, suscitando o competente conflito de competência enviado a este E. TRT.

Para evitar perecimento de direito, o Exmo. Desembargador José Ruffolo, relator do conflito negativo de competência, fixou liminar e provisoriamente a competência do Juízo da 29.^a VT, unicamente para apreciação dos pedidos de tutela de urgência, enviando os autos à referida autoridade.

Ocorre que, em 28/03/2012, quase um mês após o ajuizamento da ação, o Juízo da 29.^a Vara do Trabalho, onde então oficiava a MM. Juíza Substituta do Trabalho, Dra. Kátia Bizzetto, em razão de licença médica da MM. Juíza Titular, proferiu a singela decisão de fls. 62, publicada no DOU em 03/04/2012, que consiste no objeto do presente mandado de segurança.

Data maxima venia, o Impetrante comprovará a seguir que: (1) a referida decisão é totalmente nula, eis que completamente desprovida de motivação; e (2) de qualquer forma, a prova documental acostada à inicial da ação declaratória, e reproduzida neste mandado de segurança, revela inequivocamente a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, caracterizando-se o direito líquido e certo do Impetrante à concessão da tutela de urgência.

Quanto ao cabimento do presente remédio constitucional, lembremos que o mandado de segurança é perfeitamente cabível contra decisão judicial em face da qual não caiba recurso dotado de efeito suspensivo (art. 5.º, II da Lei 12.016/09).

Sendo certo que no processo do trabalho as decisões interlocutórias em regra são irrecorríveis (podendo ser revisadas apenas por ocasião do julgamento do recurso interposto contra a futura sentença), resta evidente o cabimento e o interesse do Impetrante quanto à presente impetração.

Aliás, em razão da extrema urgência da questão, vale consignar que esta é a única medida apta efetivamente tutelar o direito do Impetrante, posto que, conforme se demonstrará, a não concessão imediata de

liminar poderá gerar o perecimento do seu direito e completa inutilidade da tutela jurisdicional almejada na ação declaratória.

Por fim, não seria demais lembrar que o exame da liminar e do pedido principal formulados neste mandado de segurança prescinde de quaisquer outras provas além da documentação ora juntada com a inicial, sendo incontestável a liquidez e certeza do direito que passaremos a demonstrar. Vejamos.

III - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

III.1 - Nulidade do ato coator: decisão judicial desprovida de motivação

Motivar significa expor as razões do convencimento. Trata-se da indicação específica e precisa dos fundamentos que levaram o órgão julgador a decidir desta ou daquela forma. Trata-se de garantia constitucional de todos os jurisdicionados insculpida no art. 93, IX da CF.

É evidente que a afirmação genérica no sentido de que o juízo não está convencido do direito alegado pela parte não é suficiente para a motivação das decisões judiciais. Afinal, não se expõe, com essa afirmação, as razões específicas do convencimento, mas apenas a circunstância de que o órgão julgador está supostamente convencido.

O artigo 273 do CPC, que prevê a concessão de tutela de urgência em determinadas circunstâncias, ratifica a exigência constitucional de motivação, ao especificar, logo em seu § 1.º, que *"Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento"*

A importância das decisões que apreciam tutela de urgência é tamanha que o legislador não hesitou em ratificar pedagogicamente a exigência constitucional de motivação.

Pois bem. No presente caso, a autoridade Impetrada (Juízo da 29.^a VT) indeferiu a tutela de urgência sem fazer absolutamente qualquer menção, nem mesmo indireta, aos inúmeros argumentos, todos da mais alta relevância e comprovados por prova documental inequívoca, que revelam a existência de probabilidade do direito invocado na petição inicial e do fundado risco de dano irreparável (requisitos do art. 273 do CPC).

Basta ler a decisão para se constatar que a MM. Juíza Substituta do Trabalho, Dra. Kátia Bizzetto, simplesmente transcreveu o artigo 273 do CPC, a acrescentou a alegação genérica de que *"No presente caso, não foram produzidas provas inequívocas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, MANOEL DE ALMEIDA. Pelo contrário, as provas documentais juntadas à inicial não são suficientes para demonstrar eventuais vícios no processo eleitoral do sindicato réu"*.

Nada mais do que isso.

Note-se bem: não é que se tenha analisado um ou outro argumento, decidindo-se pelo indeferimento da liminar. A verdade é que não foi concretamente apreciada qualquer das razões e documentos apresentados pelo ora Impetrante na inicial. Portanto, não se trata de fundamentação deficiente, mas sim de fundamentação inexistente!

Afinal, quais argumentos foram arguidos pelo Impetrante? Quais foram apreciados pela autoridade Impetrada? Por que não foram acolhidos?

Nada disso o ato coator sequer comenta, sendo impossível saber se a petição inicial e o pedido de tutela de urgência chegaram a ser pelo menos lidos pela autoridade Impetrada.

Não é preciso ir mais longe para concluir-se que a decisão judicial ora atacada é nula de pleno direito, devendo-se conceder a segurança para declarar essa nulidade, com fundamento no artigo 93, IX da CF e 273, § 1.º do CPC.

III.2 - Presença manifesta dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência

Além da manifesta nulidade do ato coator (que só por isso jamais poderia estar causando o perecimento do seu direito), o Impetrante passa a demonstrar que, de qualquer forma, tem direito à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer.

Ressalte-se que, a partir do momento em que se verifica a presença dos requisitos para a concessão da liminar, o requerente passa a ter o direito subjetivo à mesma. Neste sentido, por ocasião do julgamento da ADIN 975-3, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, proferiu o seguinte voto, digno de ser em parte transcrito:

"A tese que sustento é a de que, ocorrentes os pressupostos da medida liminar, surge para o requerente da medida direito subjetivo, direito subjetivo à liminar. Não a concedendo o Juiz viola direito, a ensejar causa petendi de nova ação judicial".

(...)

Se agilizar a Justiça significa desestimular o cidadão a solicitar liminares, por torná-las inócuas, então quem sofre um formidável prejuízo é a Justiça que deve estar na base das relações sociais" (grifos nossos.).

No caso, os requisitos foram demonstrados e comprovados pelo Impetrante por meio da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo totalmente ilegal a decisão do Juízo da 29.^a VT que indeferiu a liminar.

Ressalte-se que não é preciso analisar qualquer outra prova para constatar a presença dos requisitos, mas apenas os documentos que acompanharam a inicial. Ou seja, a questão é eminentemente de direito, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. Vejamos.

III.2.1 - A extrema urgência da questão (risco de dano irreparável)

Em primeiro lugar, há de se chamar a atenção para a extrema urgência da questão *sub judice*.

As eleições do Sindicato Réu ocorrerão nos próximos dias 17 a 19 de abril, com chapa única (Chapa 1), eis que a Chapa 2, encabeçada pelo Impetrante, foi ilegalmente excluída do processo eleitoral.

O Impetrante pediu liminar para que (1) fosse suspenso o processo eleitoral até o julgamento definitivo dos pedidos de nulidade e de determinação de nova publicação do Edital de convocação das eleições, sem a ingerência da Força Sindical; ou (2) dentre outros comandos, fossem suspensos os efeitos do ato da Comissão que indeferiu o registro da Chapa 2, permitindo-se a sua participação em absolutamente todas as etapas do processo eleitoral, até ulterior deliberação deste Juízo.

Note-se que ambos os pedidos de tutela (o principal e o subsidiário) evitam a concretização de dano irreparável a todos os

envolvidos, ao mesmo tempo em que não gera qualquer efeito irreparável contra os Réus, nem lhes causa absolutamente qualquer prejuízo.

A concessão da medida unicamente suspenderia o processo eleitoral (evitando-se a realização das eleições até que se analise com maior vagar os pedidos) ou então garantiria a participação da Chapa 2 (evitando-se posterior necessidade de nulificação de todo o processo eleitoral).

Note-se que, não concedida a medida, o processo eleitoral correrá sem a participação da Chapa 2. Milhares de gráficos irão às urnas apenas para participarem de uma eleição com chapa única, qual seja, a Chapa 1, comandada pela Força Sindical. O Sindicato terá gasto valores significativos com a organização e realização das eleições. Ao final da ação, quando se reconhecer a nulidade dos atos anteriores e o direito de participação da Chapa 2, invalidar tudo isso será altamente custoso.

Como se vê, ao mesmo tempo em que a medida é urgentíssima para o Impetrante, ela não causa qualquer dano, muito menos dano irreparável, aos Réus. Sob o prisma do princípio da proporcionalidade, portanto, é altamente recomendável a concessão da tutela.

Por fim, registre-se que o Impetrante ajuizou a ação dia 29/02, com tempo de sobra para a apreciação da liminar com antecedência razoável em relação à data da votação (17 a 19 de abril). Infelizmente, por circunstâncias alheias à sua vontade (conflito negativo de competência), o pedido foi apreciado apenas em 28/03, e agora as eleições estão muito próximas.

Assim, não há dúvida de que, neste momento, mostra-se ainda mais urgente a liminar, sob pena de se permitir que as eleições iniciem-

se em 17 de abril com Chapa única, causando dano de muito difícil - senão impossível - reparação a todos os envolvidos, e principalmente ao integrantes da Chapa 2, que ficarão impedidos até mesmo de participar.

III.2.2 - Prova inequívoca da certeza do direito alegado na inicial

O Impetrante apresentou na inicial argumentos muito sólidos, amparados em prova documental inequívoca (inclusive ata notarial), que comprovam não só a probabilidade, mas até mesmo a certeza do direito invocado na petição inicial, *data maxima venia*.

Basta ler a inicial e os documentos para se verificar a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Para não se repetir simplesmente os argumentos da inicial, e facilitar a análise do Eminent Relator que apreciará a liminar pleiteada neste mandado de segurança, segue uma síntese desses argumentos:

- 1) A Comissão Eleitoral é composta por três integrantes. Todos os três são também integrantes da Chapa 1, única concorrente da Chapa 2. É evidente, portanto, a parcialidade da Comissão Eleitoral e o seu interesse em impedir a Chapa 2 de concorrer nas eleições.
- 2) Essa mesma Comissão Eleitoral, fazendo interpretação absurdamente restrita do Estatuto Social, indeferiu o registro da Chapa 2. O argumento foi o que de que a Chapa 2 teria apresentado apenas 32, e não 33 nomes, para compor o Conselho de Representação Sindical. Mas a Comissão Eleitoral ignorou que a mesma Chapa 2 indicou, no total, 4 nomes a mais do que o Estatuto exige como requisito para concorrer nas eleições. E, para o Estatuto, o que importa é número mínimo total, e não quantos nomes integram cada órgão no momento da inscrição

(ver fls. 22/28 dos autos originários: trecho da inicial, com referência aos respectivos documentos, que demonstra a inequívoca satisfação dos requisitos do Estatuto Social pela Chapa 2).

- 3) Além disso, a Comissão Eleitoral (lembremos, composta exclusivamente por integrantes da Chapa 1) recusou-se a fornecer à Chapa 2 cópia dos documentos dos integrantes da Chapa 1, impedindo a apresentação de eventuais impugnações (ver fls. 28/32 da petição inicial, com referência aos respectivos documentos, que demonstra a nulidade da decisão que recusou-se a fornecer injustificadamente documentos da Chapa 1, para eventuais impugnações).
- 4) Quando o Impetrante foi, em 27/02/2012, apresentar à Comissão Eleitoral 37 requerimentos assinados por associados da entidade, os quais também se mostraram interessados em ter ciência da documentação relativa às Chapas inscritas, ele se deparou na Comissão Eleitoral com o Sr. Paulo Rogério Rodrigues, funcionário da Força Sindical, que estava impedido de entrar no Sindicato por força de liminar de reintegração de posse concedida por este MM. Juízo.
- 5) A prova da presença e da ingerência do Sr. Paulo Rogério da Comissão Eleitoral é a ata notarial juntada com a inicial (doc. 09, fls. 141/143 dos autos originários), segundo a qual o Sr. Paulo Rogério (que personifica a atuação da Força Sindical junto ao Sindicato, aos demaís membros da Diretoria e, agora, à Comissão Eleitoral), não só estava presente no local como também está comandando, inclusive com força física, toda a atuação da Comissão Eleitoral e os rumos do processo eleitoral.
- Vejamos:

"As 10h:30min., adentrou à sala da "Comissão Eleitoral", uma pessoa que se identificou com o nome de Paulo Rogério, o qual deu início à

análise do aludido requerimento, em seguida disse que o requerimento, entregue pelo solicitante, seria indeferido, por não preencher os requerimentos do Estatuto da Eleição, e pediu ao Sr. Evair, para escrever, em todas as folhas, as razões pelas quais o mencionado requerimento foi indeferido, após a informação prestada pelo Sr. Paulo Rogério, quanto ao indeferimento, o solicitante requereu ao Sr. Paulo Rogério a devolução de toda a documentação, informando que iria providenciar a regularização, afim de atender ao cumprimento do Estatuto da Eleição, devolução esta que foi negada pelo Sr. Paulo Rogério. Após a negativa, o solicitante informou que ligaria para o advogado e iria solicitar sua presença naquele local. As 11h:30min., adentrou à sala da "Comissão Eleitoral", uma pessoa que se identificou como sendo advogado, com o nome de Luiz de Souza Cardozo, o qual solicitou ao Sr. Paulo Rogério a devolução dos documentos que estavam sendo protocolados. O Sr. Paulo Rogério disse que faria a entrega do documento somente após o Sr. Evair terminar de carimbar e mencionar, em todas as folhas, a razão pela qual houve o indeferimento. O Dr. Luiz de Souza Cardozo, solicitou ao Sr. Evair para que parasse de inserir as anotações iniciadas, dizendo ainda que estas anotações danificaria o documento, neste momento o Dr. Luiz de Souza Cardozo, retirou da mesa do Sr. Evair, os documentos que ainda não haviam anotações em suas folhas. Neste instante o Sr. Paulo Rogério, impediu a saída do Dr. Luiz de Souza Cardozo da sala da "Comissão Eleitoral" e retirou, se utilizando de força física, o documento das mãos do Dr. Luiz de Souza Cardozo, nesta ocasião encontravam-se aproximadamente nove pessoas próximas à porta da mencionada sala. Conforme informação prestada pelo Sr. Manoel de Almeida, as pessoas que estavam próximas à sala da "Comissão Eleitoral", são estranhas ao pleito eleitoral, à Comissão Eleitoral e à Diretoria do Aludido Sindicato." (grifamos).

- 6) Lembremos que a Força Sindical fora afastada da sede do sindicato por meio de liminar de reintegração de posse (até hoje em pleno vigor) - ver doc. 10, fls. 145/148 e 167/180 dos autos originários.

- 7) Depois, no mesmo processo, foi concedida nova liminar, determinando que fosse afastada da sede do Sindicato qualquer pessoa que não fosse gráfico (inclusive e principalmente o Sr. Paulo Rogério, funcionário da Força Sindical, que comandou a invasão).
- 8) Além disso, desde a decisão de parte da Diretoria (entre eles integrantes da Chapa 2) de desfiliarem o Sindicato da Força Sindical e filiarem a entidade à Central Única dos Trabalhadores (fatos ocorridos em agosto de 2011), a Força Sindical iniciou uma série de atos ilegais e abusivos destinados a retomar o controle do Sindicato: invadiu a sede da entidade, sob o comando do Sr. Paulo Rogério; intimidou a outra parte da Diretoria, que repentinamente mudou de lado; tentou por diversas formas abusivas e ilegais destituir o Presidente da entidade; tentou controlar as contas do Sindicato (ver doc. 10, fls. 144/201 dos autos originários).
- 9) Todas as tentativas da Força Sindical foram barradas pela Justiça do Trabalho, que proferiu inúmeras decisões em favor do ora Impetrante e do Presidente Márcio Vasconcelos (ver doc. 10, fls. 144/201 dos autos originários).
- 10) Todo esse quadro (comprovado documentalmente) mostra que, evidentemente, a Força Sindical jamais poderia estar comandando as eleições no Sindicato dos Gráficos, muito menos por meio da força física (conforme demonstra inequivocamente a ata notarial).
- 11) Assim, está claro que todos os atos do processo eleitoral, sobretudo as decisões de indeferir o registro da Chapa 2 e de negar vista dos documentos de inscrição da Chapa 1, decisões estas tomadas pela

Comissão Eleitoral formada pelos próprios integrantes da Chapa 1 e sob o comando do Sr. Paulo Rogério, da Força Sindical, são totalmente ilegais, sendo imperiosa a suspensão liminar do processo eleitoral, até ulterior deliberação sobre a validade dos atos até aqui praticados.

- 12) Subsidiariamente, mostra-se necessária a concessão de tutela que garanta a participação da Chapa 2 e obrigue a Comissão Eleitoral a fornecer cópia de documentos da Chapa 1 (devolvendo-se o prazo para eventuais impugnações), bem como determine o afastamento da Força Sindical e do Sr. Paulo Rogério durante o processo eleitoral, sob pena de nulidade das eleições.

III.2.3 - Conclusão

Como se vê, o Impetrante apresentou ao Juízo da 29.^a VT provas incontestáveis da ilegalidade do processo eleitoral.

Basta mencionar que a Comissão Eleitoral é formada pelos integrantes da Chapa 1, e que a ata notarial demonstra inequivocamente que o Sr. Paulo Rogério da Força Sindical (ambos proibidos de ingressar na sede do Sindicato em razão de liminar de reintegração de posse), está comandando o processo eleitoral, inclusive com força física.

Não seria demais acrescentar que a Força Sindical é ferrenha adversária política e jurídica dos integrantes da Chapa 2, situação gerada a partir de agosto de 2011, quando estes tomaram a decisão de filiar o Sindicato à CUT.

Assim, não há dúvida sobre a nulidade do processo eleitoral, sobretudo das decisões que (i) excluíram ilegalmente a Chapa 2, em interpretação totalmente restrita e equivocada do Estatuto, mantendo a chapa única dos próprios integrante da Comissão Eleitoral; e (ii) recusaram o fornecimento de cópia dos documentos de inscrição da Chapa 1, para viabilizar fiscalização e eventuais impugnações na forma do Estatuto.

Ora, Excelências, esses elementos, aliados ao fato de que as eleições ocorrerão com chapa única (Chapa 1, da Comissão Eleitoral e da Força Sindical) nos próximos dias 17, 18 e 19 de abril (terça-feira da próxima semana), não há dúvida de que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Há apenas de se acrescentar que, como já dito acima, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, está presente a perfeita reversibilidade do provimento. Isto é, a concessão da medida não causa prejuízo algum aos Réus, que poderão realizar as eleições em outra data (no caso de suspensão) ou cancelar os votos da Chapa 2 (caso se permita a sua participação, com vista dos documentos da Chapa 1 e devolução do prazo para impugnação, bem como afastamento da Força Sindical e Paulo Rogério).

Assim, até mesmo sob o prisma do princípio da proporcionalidade, tudo recomenda a concessão da medida, preservando-se o direito do Impetrante, dos integrantes da Chapa 2, do Sindicato Réu e de todos os trabalhadores gráficos, que não precisarão ir às urnas em um processo eleitoral ilegal, imoral e injusto, que certamente terá, ao final da ação, reconhecida a sua completa nulidade.

IV - LIMINAR

A possibilidade de concessão de liminar em mandado de segurança é expressamente prevista na Lei 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na verdade, nem seria necessário haver previsão legal quanto à possibilidade de concessão da liminar (tutela de urgência), pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá do Poder Judiciário a apreciação de qualquer "ameaça" a direito. Assim, havendo ou não previsão legal, cabe ao Poder Judiciário, diante da urgência, apreciar liminarmente o mérito da pretensão da parte.

No caso, os requisitos da liminar confundem-se com o próprio mérito do mandado de segurança, pois este é voltado contra a decisão judicial de fls. 62 que, sem qualquer fundamentação, indeferiu a liminar pleiteada pelo Impetrante.

Realmente, conceder a segurança apenas ao final, quando já tiverem ocorrido as eleições (marcadas para 17, 18 e 19 de abril, com chapa única!), será totalmente inútil, caracterizando dano irreparável a todos os envolvidos.

É imperioso, portanto, que se conceda a liminar neste mandado de segurança, na forma especificada abaixo.

V - PEDIDO

Ante o exposto, requer-se respeitosamente a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região que se digne:

a) comprovados os requisitos legais e constitucionais, conceder a liminar ora pleiteada, a fim de:

(i) Determinar a suspensão provisória do processo eleitoral marcado para 17 a 19 de abril, até o julgamento definitivo dos pedidos principais formulados na ação declaratória.

(ii) Subsidiariamente, se este E. TRT entender que ainda há tempo hábil (afinal, as eleições estão marcadas para início em 17/04/2012, próxima terça-feira), determinar:

- a suspensão dos efeitos do ato da Comissão que indeferiu o registro da Chapa 2, bem como o deferimento do registro de tal Chapa, permitindo-se a sua participação em absolutamente todas as etapas do processo eleitoral;

- o fornecimento de cópias de todos os documentos de inscrição da Chapa 1, devolvendo-se, a partir desta efetiva entrega, o prazo para eventuais impugnações; e

- o afastamento da Força Sindical, inclusive por pessoas ligadas a ela por qualquer forma, e do Sr. Paulo Rogério Rodrigues de todo o processo eleitoral, sob pena de multa diária e nulidade dos atos eventualmente praticados.

b) determinar a intimação urgentíssima da autoridade coatora e principalmente dos litisconsortes passivos quanto à concessão da liminar, determinando todas as medidas para seu integral cumprimento, sob pena de multa diária e descumprimento de ordem judicial;

c) determinar a intimação da autoridade coatora para que preste as informações necessárias, na forma e prazo legais, bem como a citação dos litisconsortes e também da União Federal (art. 6.º da Lei 12.016/09) para, se quiserem, intervirem na presente demanda e apresentarem resposta no prazo legal, além da manifestação do representante do Ministério Público; e

d) ao final, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, confirmando-se a liminar e concedendo-se definitivamente a ordem de segurança, a fim de anular e reformar a decisão de fls. 62 dos autos da ação declaratória anexa, no sentido de se conceder a liminar e mantê-la em vigor até o julgamento final dos pedidos principais ali formulados, como medida de Direito e Justiça.

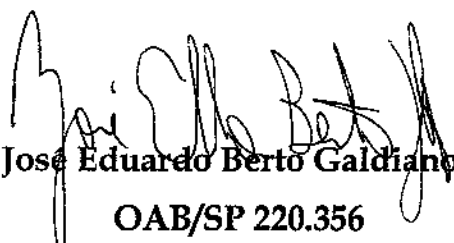
Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive documental, oral e pericial, se necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

João Roberto E. Piza Fontes
OAB/SP 54.771


José Eduardo Berto Galdiano
OAB/SP 220.356